



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000323164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2299706-40.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, é réu MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ARTUR MARQUES, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 28 de abril de 2021

ALEX ZILENOVSKI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 27.367

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2299706-40.2020.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ

COMARCA: MAUÁ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a autorização das escolas da rede pública do ensino fundamental do Município de Mauá, a firmar convênio com empresas privadas e cooperativas para doação de uniforme escolar e dá outras providências.” - No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo, já que disciplina tema afeto à administração estatal – Lesão aos artigos 5º, caput, e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal – Eiva que permanece mesmo diante da natureza de “lei autorizativa” – Ação julgada procedente.

Cuida-se de ação ajuizada pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ**, em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5468/2019.

A lei impugnada tem o seguinte teor:

“Dispõe sobre a autorização das escolas da rede pública do ensino fundamental do Município de Mauá, a firmar convênio com empresas privadas e cooperativas para doação de uniforme escolar e dá outras providências.

Vereador VANDERLEY CAVALCANTE DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Mauá, Faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu, nos termos do § 6º do Art. 42 da [Lei Orgânica](#) do Município de Mauá, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam as escolas públicas do ensino fundamental do Município de Mauá autorizadas, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, a firmar convênio com empresas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

públicas, privadas e cooperativas para doação em parceria de uniforme escolar para os alunos regularmente matriculados e frequentes na escola, contendo propaganda da empresa.

Parágrafo único. Não será permitido firmar convênio com empresas do ramo de bebidas, cigarros, armas e similares.

Art. 2º Para realizar a parceria ou convênio as empresas terão que entrar em contato com a Secretaria Municipal de Educação até 03 (três) meses antes do início das aulas.

Art. 3º O convênio firmado entre a empresa e Secretaria de Educação deverá constar:

1. O número de alunos existente na escola em que for feita a parceria.
2. Cor do uniforme a ser usado igual para todos, com no máximo 03 (três cores).
3. O tempo de duração do convênio entre escola e empresa.
4. O local em que irá colocar a propaganda da empresa.

Art. 4º A propaganda colocada nas camisetas não poderá ser superior a 15 cm (quinze centímetros) por 10 cm (dez centímetros), sendo vedada a colocação na parte da frente da camiseta.

Parágrafo único. Quando o convênio for feito com doação de uniforme completo a colocação de propaganda nas calças não poderá ser superior a 10 cm (dez centímetros) por 05 cm (cinco centímetros).

Art. 5º Fica a empresa ou Cooperativa que vier firmar o convênio com a escola obrigada a:

1. Colocar o nome da Escola na parte da frente da camiseta;
2. Respeitar a duração do prazo do convênio de ambas as partes;
3. Adquirir o tamanho padrão do uniforme a ser usado, de acordo com dos alunos regularmente matriculados e frequentes na escola.

Art. 6º Fica a empresa ou Cooperativa que vier firmar convênio obrigado a doar 02 (dois) uniformes ou camiseta para cada aluno.

Parágrafo único. Serão doados mais 5% (cinco por cento) de uniforme para a escola, que ficarão na Secretaria para qualquer eventualidade.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mauá, 15 de abril de 2019, 64º da emancipação político-administrativa do Município.

VANDERLEY CAVALCANTE DA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SILVA

Presidente"

O projeto de lei foi vetado, em sua totalidade, pelo requerente, porém, não obstante, em sessão ordinária da Câmara Municipal de Mauá o veto total foi rejeitado.

Alega o requerente, em síntese, que o ato normativo é inconstitucional, porquanto constitui ingerência da Câmara Municipal na direção e organização dos serviços públicos municipais a cargo do Poder Executivo Municipal, em desacordo com os artigos 5º, 37, 47, incisos II, XI, XIV, XVII e 144 todos da Constituição Estadual.

Aponta, ainda, para ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, uma vez que a citada lei se refere à organização e gestão administrativa do Município.

Sustenta, também, que a Lei Municipal nº 5468/2019, criou despesas ao erário municipal sem que fossem indicadas as fontes de receita para custeá-las, sendo assim, o legislador municipal criou obrigações que ferem a legalidade e, sobretudo, a eficiência na gestão da coisa pública e na prestação de serviços.

Defende que a inexistência de previsão de receitas para fazerem frente as despesas criadas pela lei municipal nº 5468/19 implica, necessariamente, uma revisão do orçamento municipal, sob pena de se prejudicarem setores que demandam maiores investimentos, como saúde e educação.

Diante disso, requereu, liminarmente, a suspensão da eficácia da norma impugnada (Lei nº 5468/19) e, no mérito, busca a declaração de inconstitucionalidade da Lei em questão, por afronta aos artigos 5º, 37, 47, incisos II, XI, XIV, XVII e 144 todos da Constituição Estadual.

A liminar foi deferida para suspender os efeitos da Lei impugnada (fls. 25/29).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A Câmara Municipal de Mauá prestou suas informações a fls. 35/38. Trouxe a justificativa do projeto (que acena, em síntese, para o intento de eliminar os custos com a aquisição do uniforme escolar) e sua aprovação pela Comissão de Justiça e Redação da Edilidade. Em seguida, descreveu o trâmite legislativo.

A d. Procuradoria Geral do Estado ficou-se inerte (fls. 41).

A d. Procuradoria de Justiça, em seu turno, manifestou-se pela procedência do pedido e declaração da inconstitucionalidade da Lei (fls. 44/53).

É o relato do necessário.

Cuida-se, em síntese, de Lei *autorizativa*, que faculta às escolas públicas de ensino fundamental (por intermédio de Secretaria Municipal) firmar convênio para doação de uniforme escolar, prevendo como *contraprestação* a inserção de propaganda no vestuário.

Destarte (e como bem exposto pela d. Procuradoria de Justiça em seu parecer), tal característica inicial, de prever autorização para determinado fim, não lhe escuda de eventual inconstitucionalidade. A jurisprudência deste c. Órgão aparenta caminhar, de modo seguro, para essa conclusão:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 7.821/2020, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Executivo a firmar convênio com órgão estadual para criar programa governamental de trabalho e inserção de presos em regime semiaberto. Previsão de alocação de mão-de-obra em serviços municipais. Imposição de regulamentação da norma em noventa dias. **Evidenciada afronta à reserva da administração e, assim, aos artigos 5º, 47, II e XIV, e art. 144, todos da Constituição do Estado, e o que não se infirma por se tratar de lei autorizativa.** Precedentes. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2146230-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 25/02/2021. Grifos da reprodução.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei Municipal nº 3.081, de 05 de setembro de 2019, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitar os professores da rede pública municipal de ensino a atendimentos em primeiros socorros e dá outras providências", do município de Pontal – Inconstitucionalidade configurada por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com criação de obrigações ao Executivo e consequente movimentação de serviço público – Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva – Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública – Ofensa ao princípio da separação de poderes – **Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Poder Executivo – Falta de legislação municipal sobre o tema que não permite iniciativa legislativa em matéria de iniciativa exclusiva de outro poder, não bastando a assertiva de que ele poderia produzir normas suplementares** – Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2220825-83.2019.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 14/02/2020. Grifos da reprodução.)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.541/2017, do Município de Atibaia, que "institui a Semana Municipal de Arte Professora Aline Araújo". Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa (artigos 2º a 5º). Instituição da data no calendário oficial deve prevalecer. Reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos que permitiram invasão à esfera de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes – violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, 144, todos da Constituição Paulista. Lei autorizativa. **Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência.** Estipulação de prazo fixo (90 dias) para regulamentação da lei ora objurgada pelo Executivo Municipal. Reconhecida, como pressuposto lógico, a inconstitucionalidade "incidenter tantum" das expressões "no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias" e "nesse prazo" constantes do artigo 47, III, da Constituição Estadual, por violação aos artigos 5º, 47, III, e 144 do mesmo diploma. Necessidade de declaração da inconstitucionalidade do artigo 5º da lei guerreada, tão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

somente para a exclusão da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias". Jurisprudência recente, nesse sentido, deste C. Órgão Especial. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2121794-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019. Grifos da reprodução.)

De fato, parte da Doutrina aparenta defender a existência de inconstitucionalidade emanada da própria autorização. Nesse sentido, em entendimento também já citado por este Órgão:

“Como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. **Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.**

(...)

De mais a mais, a inconstitucionalidade aqui se traduz em verdadeiros disparates. Veja-se. **O poder de autorizar implica o de não autorizar. Ambos são frente e verso da mesma competência.** Exemplo: se ex vi do inc. I do art. 51 da Constituição a Câmara dos Deputados pode autorizar o impeachment, óbvio que também pode não autorizar. Do mesmo modo, autorizar convive necessariamente com não-autorizar no art. 49, II, III, IV in fine, XV, XVI, no art. 52, V, e noutros dispositivos da Constituição Federal. Em suma, toda competência de autorizar implica a de não autorizar. **Assim,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

se a 'lei' pudesse 'autorizar', também poderia 'não autorizar' o Executivo a agir dentro de sua competência constitucional, o que seria disparate: uma absurda inconstitucionalidade. O disparate cresce quando se pondera que, para o agente público, a autorização constitui um poder-dever, cujo descumprimento o sujeita a penas. Autorizado a tomar providência de interesse público, se não a toma, o agente incorre em falta administrativa e, conforme o caso, em crime de responsabilidade, passível de acarretar perda do cargo. No caso, o cargo de Chefe do Poder Executivo, no qual participou, pela sanção ou veto, da elaboração da 'lei' em que se fundou a sua própria perda. Isso abre válvulas para que, ao fim de uma gestão, surjam 'leis' autorizativas para prejudicar ou 'preparar' a seguinte. Tais dislates, com visíveis invasões de competência, ferem frontalmente a separação de poderes estatuída pela Constituição. Note-se: **a afronta à separação de poderes só não existiria se a própria Constituição – como faz nos incisos II e III do art. 49 – expressamente arrolasse na competência de um Poder, o Legislativo, o poder de autorizar o outro Poder, o Executivo, a praticar tais ou quais atos determinados. Mas aí a autorização – por ser competência exclusiva do Legislativo – seria editada por decreto legislativo. Nunca, por lei, pois esta passa pela sanção ou veto do Chefe do Executivo e não faz o menor sentido este consentir ou vetar uma autorização a si mesmo, agindo em causa própria. Realmente disparatadas são tais 'leis'. Não é para isso que existem o Legislativo e o Executivo como Poderes do Estado, nem muito menos a lei como ato complexo cuja produção envolve a manifestação de vontade desses dois Poderes. **Cumpra ao Judiciário, se requerida a sua manifestação, proscrever essa inconstitucionalidade flagrante, a dita 'lei autorizativa'.**¹**

De todo modo, examinar-se-á, especificamente, seu teor, de modo a firmar se seu conteúdo invade, efetivamente, esfera reservada à administração.

Nota-se que a Lei disciplina (ainda que por meio de *autorização*, como mencionado) o modo de desenvolvimento e custeio do serviço público de ensino - especificamente, o ensino público fundamental. E o faz em diploma normativo de iniciativa parlamentar.

¹ BARROS, Sergio Resende de. "*Leis*" autorizativas. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.cont>. Acesso em: 31/03/2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Com vistas à teoria da separação dos poderes, idealizada por Montesquieu, e ao artigo 2º, da Constituição da República lembremos que “[s]ão Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

De acordo com J. J. Canotilho: “[a] constitucionalística mais recente salienta que o princípio da separação transporta duas dimensões complementares: (1) a separação como «divisão», «controlo» e «limite» do poder —dimensão negativa; (2) a separação como constitucionalização, ordenação e organização do poder do Estado tendente a decisões funcionalmente eficazes e materialmente justas. O princípio da separação como forma e meio de limite do poder (separação de poderes e balanço de poderes) assegura uma medida jurídica ao poder do Estado (K. HESSE alude aqui a «Mässigung der Staatsmacht») e, conseqüentemente, serve para garantir e proteger a esfera jurídico-subjectiva dos indivíduos. O princípio da separação como princípio positivo assegura uma justa e adequada ordenação de funções do Estado e, conseqüentemente, intervém como esquema relacional de competências, tarefas, funções e responsabilidades dos órgãos do Estado. Nesta perspectiva, separação ou divisão de poderes significa responsabilidade pelo exercício de um poder²”.

Noutro giro, Hely Lopes Meirelles ensina acerca da natureza jurídica e função do Poder Legislativo Municipal, em especial da Câmara de Vereadores: “[a] função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-membro (arts. 24 e 25). **Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns dos ramos do direito público (constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho etc.), sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo**

² Gomes Canotilho, José Joaquim. Direito Constitucional. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993, pag. 365.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

***art. 30, da CF.** Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar “sobre assuntos de interesse local” bem como a de “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores³*

Prosseguindo na análise dos Poderes, dentro da organização político-administrativa do Estado, verifica-se que exercem funções típicas e atípicas, sendo certo que ao Poder Executivo (Federal) cabe, no exercício de suas funções típicas, a prática dos atos de chefia de Estado, chefia de governo e atos de administração.

Já no que concerne às funções atípicas, estas são exercidas excepcionalmente e devem ser interpretadas restritivamente. Dentre essas funções atípicas do Poder Executivo está a função legislativa.

E o artigo 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, aplicável aos Municípios com esteio no artigo 144, do mesmo diploma e no artigo 29, da Constituição Federal, preceitua **que são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo:**

- 1** - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2** - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
- 3** - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4** - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5** - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

³ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, pag. 645/646.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Tocante ao vício formal da gênese legal, também conhecida como inconstitucionalidade nomodinâmica, afere-se inobservância de regra de competência legislativa, ou da não observância do devido processo legislativo, tal como a incompetência de determinado ente para tratar de tema específico. Nesta, podem ocorrer tanto vícios formais subjetivos – que digam respeito à pessoa que tenha a competência para legislar determinada matéria –, como também, vícios formais objetivos, consubstanciados no próprio processo legislativo.

Neste passo a lição de André Ramos Tavares⁴:

*[é] possível afirmar que quase sempre a inconstitucionalidade material é uma questão puramente de Direito, porque se cinge estritamente à análise jurídica da compatibilidade entre conteúdos normativos. Já a inconstitucionalidade formal poderá requerer a análise de circunstâncias fáticas, porque só assim poder-se-á aferir o atendimento ou não do comando constitucional. Aqui haverá a típica função judicial de subsunção dos fatos à norma, de que fala CARL SCHMITT. **Evidentemente que em certos casos a própria lei ou ato normativo carregará “sinais” de inconstitucionalidade formal, como ocorre quando um órgão legislativo de uma entidade federativa invade seara própria de outra esfera federativa.***

*Ainda é possível fazer outra ligação, embora do mesmo ângulo acima apresentado, no sentido de corresponder a inconstitucionalidade material a uma questão de nomoestática, **enquanto a***

⁴ Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p.231/232



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

inconstitucionalidade formal se refere a uma problemática de nomodinâmica. Relembrando os conceitos, enquanto no primeiro caso há uma avaliação de normas entre si, no segundo caso, a inconstitucionalidade decorre da incompatibilidade entre um processo (real) de produção jurídica e um conteúdo (normativo) que regula o processo.

No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que, conforme asseverado, disciplina tema afeto à administração estatal. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação à Lei nº 14.354, de 12 de junho de 2019, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar e que dispôs sobre o uso obrigatório, pelos alunos da rede municipal de ensino, de uniforme padronizado ostentando o nome da respectiva escola. Disciplina de assuntos concernentes à atividade administrativa do Município. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º, da Carta paulista) e à cláusula de reserva da Administração. Procedência da ação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2169596-84.2019.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019)

Outrossim, esse mesmo tema, em específico, já foi examinado por este c. Órgão Especial:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 9.543, de 19 de junho de 2017, do Município de São José dos Campos, **que**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

autoriza o Poder Executivo a estabelecer convênio com empresas privadas que realizassem doarem à Edilidade e, em contrapartida, desejassem ter suas logomarcas gravadas ou impressas nos produtos dos alunos das unidades escolares da rede municipal de ensino. Lei autorizativa ou de delegação que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP). Inconstitucionalidade declarada. Doutrina e jurisprudência (do STF e deste Órgão Especial). AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2015806-17.2018.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/06/2018; Data de Registro: 22/06/2018. Grifos da reprodução.)

Conclui-se, portanto, pela afronta aos artigos 5º, caput, e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5468/2019, do Município de Mauá.

ALEX ZILENOVSKI
Relator